SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098652 - SP (2026/0196017-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RAFAEL REIS DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MATÉRIA COBERTA PELA COISA JULGADA. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* PARA SUBSTITUIÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL. SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por entender que a pretensão defensiva já foi exaustivamente apreciada na sentença e na apelação, ambas cobertas pela coisa julgada, e não atende aos requisitos do art. 621 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão é saber se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme exigência consolidada na Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

3. O agravo regimental não enfrenta concreta e especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reprisar argumentos meritórios já expendidos na ação mandamental, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.
4. Inexistente ilegalidade flagrante capaz de superar o óbice processual, mantém-se o não conhecimento do *writ* e, por consequência, do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Tese de julgamento: 1. O agravante deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ e não conhecimento do

Documento eletrônico VDA59868935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:48
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: f09021fc-269f-49a1-952d-ea0c6c7ac52f

recurso. 2. A repetição de argumentos meritórios sem atacar as premissas do não conhecimento do *writ* não supera o juízo de admissibilidade do agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 182

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:48
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: f09021fc-269f-49a1-952d-ea0c6c7ac52f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098652 - SP (2026/0196017-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RAFAEL REIS DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MATÉRIA COBERTA PELA COISA JULGADA. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* PARA SUBSTITUIÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL. SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por entender que a pretensão defensiva já foi exaustivamente apreciada na sentença e na apelação, ambas cobertas pela coisa julgada, e não atende aos requisitos do art. 621 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão é saber se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme exigência consolidada na Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

3. O agravo regimental não enfrenta concreta e especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reprisar argumentos meritórios já expendidos na ação mandamental, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

4. Inexistente ilegalidade flagrante capaz de superar o óbice processual, mantém-se o não conhecimento do *writ* e, por consequência, do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59437304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:17
Código de Controle do Documento: e73e80b2-d156-4560-ab05-77bb2e6e5fab

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O agravante deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ e não conhecimento do recurso. 2. A repetição de argumentos meritórios sem atacar as premissas do não conhecimento do *writ* não supera o juízo de admissibilidade do agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 182

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL REIS DE ALMEIDA contra decisão monocrática de fls. 75/79, na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*, pois, a pretensão defensiva – reconhecimento da atipicidade da conduta e vedação à responsabilização penal objetiva – já foi exaustivamente apreciada na sentença e na apelação, ambas cobertas pela coisa julgada, e não atende aos requisitos do art. 621 do Código de Processo Penal.

Nas razões recursais, a defesa reitera as teses da vedação à responsabilização penal objetiva, ausência de prova judicializada e atipicidade da mera solicitação de drogas sem efetiva entrega; e argumenta que, diante da ilegalidade apontada, é de rigor a concessão da ordem.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o breve relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece conhecimento.

Do cotejo entre a decisão supracitada e as razões do agravo regimental, verifica-se que a irresignação esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, ausência de impugnação específica das premissas adotadas para o não conhecimento do *writ*.

Com efeito, o fundamento de que a pretensão defensiva já foi exaustivamente apreciada na sentença e na apelação, ambas cobertas pela coisa julgada, e não atende aos requisitos do art. 621 do Código de Processo Penal, não foi impugnado concreta e especificamente, limitando-se a defesa a reprisar exatamente as mesmas argumentações meritórias indicadas na ação mandamental.

Desse modo, o agravo regimental apresentado não ultrapassa o juízo de admissibilidade em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ, que dispõe ser

Documento eletrônico VDA59437304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:17
Código de Controle do Documento: e73e80b2-d156-4560-ab05-77bb2e6e5fab

"*inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil - CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Nesse sentido, citam-se os recentes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE NULIDADE DA REVISTA PESSOAL E DA BUSCA DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIAS E DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I - **Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.***
>
> *II - No caso concreto, a abordagem inicial foi realizada em nítida situação de flagrância, após os policiais militares receberem denúncia de ocorrência de tráfico de drogas e realizarem uma averiguação preliminar. Precedentes.*
>
> *III - Assente nesta Corte Superior que o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações de negativa de autoria, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.*
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 900.649/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM ATACADO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *1. **Não infirmados especificamente todos fundamentos da decisão recorrida, é de ser negada a simples pretensão de reforma (Súmula 182 desta Corte). Precedente.***
>
> *2. **No caso, não foi rebatido pela agravante o óbice referente à impossibilidade de conhecimento do writ por se tratar de substitutivo de revisional.***
>
> *3. No mais, reitero que o Tribunal de origem apontou a existência de outros elementos para afastar o tráfico privilegiado que não somente a quantidade de drogas, entendendo não se tratar de traficante ocasional.*
>
> *4. Mantido o óbice apontado na decisão monocrática, inexiste ilegalidade flagrante que justifique a concessão de habeas corpus de ofício e a superação do impedimento apontado.*
>
> *5. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de*

Documento eletrônico VDA59437304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:17
Código de Controle do Documento: e73e80b2-d156-4560-ab05-77bb2e6e5fab

Justiça, deve ser mantida a decisão monocrática por seus próprios termos.

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 747.786/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso.

Documento eletrônico VDA59437304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:17
Código de Controle do Documento: e73e80b2-d156-4560-ab05-77bb2e6e5fab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.098.652 / SP

Número Registro: 2026/0196017-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00243611320258260000 00288602820178260224 243611320258260000 288602820178260224

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RAFAEL REIS DE ALMEIDA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAFAEL REIS DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:14
Código de Controle do Documento: 8cabb306-7346-4c6b-b765-66ad4bb01bd9

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:14
Código de Controle do Documento: 8cabb306-7346-4c6b-b765-66ad4bb01bd9